



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10074.000193/2008-54
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3301-000.682 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 25 de maio de 2018
Assunto RECLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIA IMPORTADA
Recorrente YIN'S BRASIL COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros Winderley Moraes Pereira (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Valcir Gassen, Liziane Angelotti Meira, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Ari Vendramini e Semíramis de Oliveira Duro.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida:

Trata o presente sobre Auto de Infração, lavrado contra a interessada, em 07/002/20087, para exigência de crédito tributário no valor total de R\$ 269.023,73, a título de imposto de importação e contribuições, acrescidos de juros de mora e multas proporcionais, multa do controle administrativo das importações e multa regulamentar por erro de classificação fiscal.

Conforme Relatório de Fiscalização anexo ao Auto de Infração (fls. 46/67), procedeu-se à revisão aduaneira das declarações de importação da empresa YIN'S BRASIL COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA., para verificação da regularidade da classificação fiscal de suas importações, especificamente sobre os produtos constantes da relação de fls. 68/69, designados como "ENFEITES PARA DECORAÇÃO", "ENFEITE DECORATIVO DE RESINA", "COÇADOR PARA COSTAS", etc.; intimada a empresa a apresentar documentos relativos às importações dos mesmos, classificados no subitem 9602.00.90, com alíquotas de 19,50% de II e 0% de IPI; com base nas informações e amostras obtidas que, submetidas à análise técnica (fls. 189/208), constatou a fiscalização que se tratavam de mercadorias diversas das declaradas, especialmente pelo seu processo de fabricação e do material utilizado na sua composição, resultando na reclassificação tarifária das mesmas para a posição NCM 3926.40.00, com alíquotas de 19,50% de II e 20% de IPI, efetuando o lançamento para a exigência do Imposto sobre Produtos Industrializados, diferença das contribuições, juros de mora e multa proporcional, além das multas por erro de classificação fiscal da mercadoria e por importação desamparada de guia de importação ou documento equivalente.

Regularmente intimada, em 13/02/2008 (fl.3), apresentou impugnação de fls. 228/245, alegando o que se segue: 1) apresentando quadro sinótico contendo as declarações de importação, objeto da ação fiscal, com as respectivas mercadorias, argumenta que as mercadorias não são as mesmas, com descrições diferentes, especificações diversas, provenientes de cinco fabricantes diferentes; 2) alega impossibilidade de se aproveitar o laudo técnico, posto que apresentou elementos que ainda dispunha em seu estoque – amostras de referência CA5540, CA53927, CA54846, CA53917 (DI nºs 07/0392535-5/001 e 07/0412806-8/001, e que o resultado da análise (que a fiscalização tomou como base) informando que se trata de poliéster do tipo poli(pfalato – maleato de propileno) (PPPM) estirenizado) se refere à amostra CA 54846, não é esclarecido; 3) argumenta que sendo o produto em foco composto de poliresinas é necessário a aplicação da Regra Geral para Interpretação do sistema Harmonizado 2b que remete à RGI nº 3c que aponta a classificação fiscal na posição mais elevada na tabela e que o título das seções, capítulos e subcapítulos tem apenas valor indicativo; assim equivocada a fiscalização, estando a classificação adotada pela impugnante; 4) não se pode estender o resultado de apenas um produto para todas as importações efetuadas nos últimos cinco anos da contribuinte 5) citando o disposto no §3º do art. 30 do Dec. 70.235/72, a extensão se dá desde que se trate de produtos de mesmo fabricante, com iguais denominação, marca e especificação, mencionando jurisprudências a respeito; 6) refuta a multa por infração administrativa ao controle das importações, alegando que para incorrer na penalidade é necessário que se importe mercadoria sujeita a LI, o que não é o caso dos autos; 7) não cabe, ainda, a multa pela classificação porque os produtos estão adequadamente descritos com base em julgado do Conselho de Contribuintes e que a lei tributária que define infrações ou comina penalidades deve interpretar-se de maneira mais favorável ao acusado; 8) reafirma que não houve falha na descrição das mercadorias, apontando o que a fiscalização afirmou às fls.46-47 (fls 44/45), quando considerou "produtos descritos de forma semelhante" por outros importadores que utilizaram a classificação 3926.40.00; 9) por fim, aduzindo impossibilidade de alteração do critério jurídico, a teor do art. 149 do CTN, rejeita o lançamento por ilegalidade.

A impugnação da empresa foi julgada parcialmente procedente em primeira instância, nos seguintes termos: "Reclassificação fiscal de mercadoria importada. Diferença de tributos. Multa proporcional e multa regulamentar. Cabimento. Descrição da mercadoria sem incorreção. Multa do controle administrativo das importações. Inexigível."

A 23ª Turma da DRJ/SPO deu procedência em parte à impugnação, para exonerar a multa do controle administrativo das importações.

Regularmente cientificada do Acórdão proferido, em recurso voluntário, a Recorrente aduz que restou demonstrado o claro erro de direito na interpretação dos fatos, bem como a impertinência de todas as imputações, portanto, requer a improcedência do auto de infração, exonerando o valor restante de R\$ 167.8118,18, pois a autoridade autuante não se desincumbiu do ônus de comprovar o suposto erro de classificação fiscal.

Ademais, sucessivamente, requer que seja mantido o crédito tributário apenas em relação aos produtos que foram importados de QUANZHOU KUI SHENG CRAFT CO., LTD e que possuam descrição semelhante com a mercadoria objeto da referência de nº CA54846 (e-fl. 207), pois foi a única submetida à análise pericial.

É o relatório.

Voto

Conselheira Semíramis de Oliveira Duro, Relatora

O presente recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Trata-se de controvérsia sobre a correta classificação fiscal de produtos importados da China (ENFEITES DECORATIVOS DE RESINA) pela autuada nos anos-calendário de 2003 a 2007.

Segundo a fiscalização, nas Declarações de Importação – DI autuadas os produtos foram classificados no código (NCM) **9602.00.90**, cuja alíquota do IPI é de 0%, quando o correto seria a classificação no código (NCM) **3926.40.00**, cuja alíquota do IPI é de 20%:

- Adotada pela FISCALIZAÇÃO:

3926 – OUTRAS OBRAS DE PLÁSTICOS E OBRAS DE OUTRAS MATÉRIAS DAS POSIÇÕES 39.01 A 39.14.

3926.40.00 – ESTATUETAS E OUTROS OBJETOS DE ORNAMENTAÇÃO.

- Adotada pela empresa:

9602 – MATERIAIS VEGETAIS OU MINERAIS DE ENTALHAR, TRABALHADAS, E SUAS OBRAS; OBRAS MOLDADAS OU ENTALHADAS DE CERA, PARAFINA, ESTEARINA, GOMAS OU RESINAS NATURAIS, DE PASTAS DE MODELAR, E OUTRAS OBRAS MOLDADAS OU ENTALHADAS NÃO ESPECIFICADAS NEM COMPREENDIDAS NOUTRAS POSIÇÕES; GELATINA NÃO ENDURECIDA, TRABALHADA, EXCETO A DA POSIÇÃO 35.03, E OBRAS DE GELATINA NÃO ENDURECIDA.

9602.00.90 – OUTRAS.

Informou a autoridade fiscal que:

De posse dos exemplares dos produtos importados objeto da presente ação fiscal, foi realizada, então, em 13.11.2007, a formalização da coleta das amostras, de acordo com Termo de fls.182/183, tendo sido, no mesmo momento, efetuada a entrega dos exemplares ao perito credenciado pela RFB, na presença do representante da fiscalizada, para fins de análise técnica destinada à determinação da composição dos bens importados.

Após a realização da análise técnica, foram emitidos os Laudos Técnicos de fls. 189-208, segundo os quais foi constatado que os produtos analisados são feitos de um tipo de plástico, cuja composição é denominada "polímero do tipo poli(ftalato - maleato de propileno) (PPPM) estirenizado". Consta do Termo de Coleta de Amostras:

TERMO DE COLETA DE AMOSTRAS No exercício do cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal, dando prosseguimento ação fiscal respaldada pelo MPF 0715400.2007.00921-4, coletei amostras para análise dos produtos a seguir relacionados, na presença do representante da pessoa jurídica.

Importante consignar que o representante da pessoa jurídica acompanhou a entrega dos itens ao perito credenciado pela Receita Federal.

- Produtos dos quais foram retiradas amostras para análise:

CA 52324; 54846;55408; 53927; 53917 E, para constar e produzir efeitos legais, lavro o presente termo, que vai assinado por mim, Auditor Fiscal da Receita Federal, e pelo representante da pessoa jurídica fiscalizada.

O laudo de e-fls. 194 e seguintes tratou das amostras 52324; 54846; 55408; 53927 e 53917.

Contra o argumento do contribuinte de que as mercadorias analisadas no laudo não correspondem a todas as mercadorias importadas, a DRJ assim se manifestou:

As mercadorias, cuja classificação se discute, tal como afirma a impugnante de que não são as mesmas, embora verdadeira quando considera a diversidade de produtos que as compõem, na verdade, para o efeito da presente demanda são irrelevantes porque todas elas, conforme consignadas nas declarações de importação, são designadas como "Enfeites para decoração" (descritas pela própria impugnante), tendo em conta seu material constitutivo, forma de fabricação, mesmo produzidos por diversos fabricantes, o que permite estabelecer um denominador comum e permitir igual enquadramento tarifário na NCM; de rejeitar, pois, o argumento da impugnante, porque os produtos analisados, conforme mostrados no anexo I do laudo técnico (fls. 198), tem a mesma natureza dos produtos constantes da Amostra CA54846, na medida em que igualmente designados como "OUTS MATERIAIS VEGET/MINER DE ENTALHAR, TRABALHAR OBRAS, ETC", constituídos de enfeites para decoração, referido produtos guardam perfeita relação com as demais amostras, porque todos os produtos tem em comum a aplicação e funcionalidade denominados ENFEITE PARA DECORAÇÃO; é o mesmo procedimento adotado

pela autuada ao pretender a classificação tarifária indicada nas declarações de importação - 9602.00.90; diferentemente, a fiscalização, tendo em conta a descrição da própria autuada e aplicando as Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado, obedecidas as notas de capítulo e seção, procedeu ao correto enquadramento tarifário na posição NCM 3926.40.00; com efeito, as importações questionadas referem-se aos produtos apontados na planilha de fls. 68/69, relativos às declarações de importação relacionadas no auto de inflação (fl. 5), destacando-se o material constitutivo dos mesmos, tendo a mesma designação “Enfeites para decoração”; dessa forma, o laudo pericial, ao contrário do que afirma a impugnante, é esclarecedor nesse sentido quando confirma a natureza do material constitutivo dos produtos importados; o laudo pericial, em resposta ao quesito 1, diz que não se tratam de esculturas entalhadas; foram conformadas por meio de processo industrial; o material utilizado é um tipo de plástico, composição denominada por “polímero do tipo poli (ftalato – maleato de propileno (PPPM) estirenizado” e, em resposta ao quesito 2, que o tipo de resina plástica que é utilizada nos produtos, resultando no “polímero do tipo poli(ftalato – maleato de propileno) (PPPM) estirenizado” (fl. 197);

Ocorre que o quadro de e-fls. 367-372 do Recurso Voluntário, aponta que as declarações de importação têm mercadorias e fabricantes diferentes, o que implicaria no fato de que a perícia teria sido parcial.

Diante do exposto, entendo há dúvidas quanto à prova produzida e sua eficácia.

Dessa forma, proponho a conversão do julgamento em diligência, para solicitar à unidade de origem:

1) A segregação das mercadorias objeto das 8 DIs, informando quais delas efetivamente foram objeto de análise técnica. Elaborar quadro demonstrativo por DI, exportador e tipos de mercadorias.

2) Quanto à mercadoria já periciada, deve ser dada a oportunidade da contraprova requerida pelo contribuinte. Ressalto que a contraprova deve ser realizada apenas nas amostras já coletadas.

3) Após, manifeste-se a autoridade fiscal sobre o novo laudo;

4) Em seguida, dê-se vista ao contribuinte para manifestação;

5) Por fim, retorne os autos ao CARF para julgamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora